

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2003.

“Altera a redação do art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

Por meio da presente iniciativa, o Nobre Proponente intenta estabelecer que as partes individualmente ou por meio de Acordo ou Convenção Coletiva poderão determinar condições, prazos e formas diferentes para cumprimento do disposto na CLT e na Constituição Federal.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta que “é preciso incentivar que as próprias partes, através de acordos e convenções, negociem seus direitos, “resolvendo seus próprios conflitos e aliviando a sobrecarga da Justiça do Trabalho.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria não merece prosperar.

Sem dúvida precisamos fomentar a negociação coletiva, o que não significa atribuir sempre maior valor aos instrumentos coletivos do que à legislação – ordinária e constitucional.

É que, pelas disposições atuais, se os acordos e convenções coletivas já prevalecem sobre as leis (exceto se for para prejudicar), então a redação proposta para o Projeto só pode ser entendida como autorizativa de acordos e convenções desfavoráveis aos trabalhadores. Do contrário, não haveria necessidade de alterar as disposições atuais.

É preciso não esquecer que, com toda a evolução do Direito do Trabalho, **ainda existe no Brasil de hoje o trabalho escravo**, e o inegável desequilíbrio de forças entre capital X trabalho, ante a heterogeneidade de nosso País, cheio de desigualdades e injustiças socioeconômicas, onde ainda nem vivemos uma franca liberdade sindical, onde se conta em uma única mão os sindicatos fortes. Daí a necessidade de proteção mínima ao trabalhador (hipossuficiente) por meio da legislação. Se há direitos que necessitam ser repensados (como, por exemplo, o direito às férias, sua forma de concessão) então são esses direitos, pontualmente, que deveriam ser discutidos e modificados legalmente. A discussão pontual é mais fácil, viável e menos perigosa do que conferir às normas coletivas esse nível de prevalência sobre a legislação.

Ora, o § 1º do Artigo proposto pretende que as Convenções e Acordos disponham **de forma diferente** da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição. Vale dizer: **de forma prejudicial ou contrária, pois de forma diferente a legislação já permite**. O § 2º define acordo coletivo inserindo no conceito, como novidade, a possibilidade de atuação das associações profissionais, mas submete ao cadastramento junto ao Ministério do Trabalho, o que nos parece contrariar o princípio da liberdade sindical e de associação. O § 3º reconhece a **validade de acordos escritos individuais**, sendo que **pelas disposições atuais não só os escritos são válidos mas até mesmo os tácitos**. A não ser que a intenção também seja reconhecer todo e qualquer tipo de acordo individual, quando a lei atual é

cautelosa com **certos direitos** que **somente podem ser negociados coletivamente, dado o caráter de ordem pública** (como a questão das horas extras habituais e excedentes de duas diárias). Nesse ponto, o Projeto é até contraditório, pois essa disposição **esvazia a negociação coletiva**, em vez de fomentá-la. Essa é a exegese que se extrai do texto, daí por que a medida de fato não é boa e contraria o próprio fim objetivado e declarado pelo Autor em sua justificação. E se a intenção é apenas reconhecer a validade dos acordos individuais escritos, a medida é desnecessária e até restritiva em relação às disposições atuais que, como se disse, reconhece não só os acordos escritos como também os tácitos e verbais.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 241/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.1606